

RESOLUÇÃO Nº 1969/92

Estabelece critérios a serem observados nas operações de arrendamento mercantil externo ("leasing")

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º., da Lei nº. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30.09.92, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.099, de 12.09.74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26.10.83, e no Decreto-Lei nº 1.811, de 27.10.80,

R E S O L V E U:

Art. 1º. Os contratos de arrendamento mercantil ("leasing") a que se refere a Lei nº. 6.099, de 12.09.74, entre uma entidade domiciliada no exterior e a arrendatária do bem no País, poderão ser celebrados pelos seguintes prazos mínimos;

A - 2 (dois) anos, quando a vida útil do bem for igual ou inferior a 5 (cinco) anos;

B- 3 (três) anos, nos demais casos.

Art. 2º. Poderão ser objeto de arrendamento bens de capital, móveis e imóveis, novos ou usados, observando-se, quando couber, para seu ingresso no País, as normas que regem a importação.

Art. 3º. Reduzir a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre o valor das remessas para o exterior, das operações aqui tratadas, fixando-a em:

A - 2,5% (dois e meio por cento), nos casos em que o valor do contrato de arrendamento seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do bem objeto do arrendamento;

B - 5% (cinco por cento) nos demais casos.

Art. 4º. Quando se tratar de contrato de arrendamento entre arrendadora-compradora domiciliada no exterior e arrendatária-vendedora domiciliada no país, o seu valor devera ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem objeto do arrendamento mercantil, o qual deverá ser adquirido a vista.

Art. 5º. Será reduzida em 100% (cem por cento) a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre o valor das remessas para o exterior das operações cujo prazo seja igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Art. 6º. Para fins de registro da operação, o Banco Central do Brasil utilizará no exame das condições a que se refere o 1. do art. 16º da Lei nº. 6.099, de 12.09.74, critérios similares aos aplicados as operações de importação financiada, ouvido, no que couber, o Departamento de Comércio Exterior (DECEX), do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observando-se ainda:

I - o valor total das contraprestações pactuadas, incluídos todos os encargos, bem como o valor residual, não poderá ser superior ao valor que o bem alcançaria se adquirido sob o regime de importação financiada, observada, em qualquer caso, a proporcionalidade entre o prazo do contrato e a vida útil do bem;

II - as prestações contratuais (parcelas fixas) devem ser distribuídas no tempo de tal forma que, em qualquer momento durante a vigência do contrato, a proporção entre o total já remetido e o valor do arrendamento não seja superior a proporção existente entre o prazo já decorrido e o prazo total da operação;

III - até a data do termo de entrega e aceitação, o total dos pagamentos a arrendadora no exterior poderá ser de até 15% (quinze por cento) do valor da operação, limitado ao montante do valor residual.

Art. 7º Delegar ao Banco Central do Brasil competência para expedir as normas complementares e adotar as medidas julgadas necessárias a execução do disposto nesta resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogar as Resoluções nº 666, de 17.12.80, nº 788, de 11.01.83, nº 789, de 11.01.83, nº 983, de 13.12.84, e nº 1.863, de 03.09.91.

Brasília (DF), 30 de setembro de 1992.
Francisco Roberto André Gros
Presidente